

NOVOS DIREITOS

DIREITOS SOCIAIS

ORGANIZADORES

Cláudia Elisabeth Pozzi
Karina Granada

Coleção NOVOS DIREITOS
Celso Maran de Oliveira (organizador)

Cláudia Elisabeth Pozzi
Karina Granado
Organizadores

NOVOS DIREITOS
Direitos Sociais

São Carlos

2018

© 2018 by Celso Maran de Oliveira (organizador da Coleção Novos Direitos)

ISBN da Coleção Completa: 978-85-65621-03-8

Direitos dessa edição reservados à Comissão Permanente de Publicações

Oficiais e Institucionais – CPOI

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa da Editora.

Capa e Projeto Gráfico: Matheus Manzini

Editoração eletrônica: Thaís de Brito Barroso, Samanta do Prado

Normalização: Thaís de Brito Barroso, Samanta do Prado

Dados internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Novos Direitos: Direitos sociais / Cláudia Elisabeth
Pozzi, Karina Granado (Organizadores). -- São Carlos :
CPOI/UFSCar, 2018.

179 p. – (Coleção Novos Direitos, 6)

Inclui bibliografia.

ISBN 978-85-65621-09-0

1. Direito 2. Direitos sociais. I. Pozzi, Cláudia
Elisabeth, org. II. Granado, Karina, org. III. Coleção.



Reitor

Wanda Aparecida Machado Hoffmann

Comissão Editorial

Luzia Sigoli Fernandes Costa

Zaira Regina Zafalon

Vice-Reitor

Walter Libardi



Universidade Federal de São Carlos

Comissão Permanente de Publicações Oficiais e Institucionais

Via Washington Luís, km 235 . CEP: 13565-905 .

São Carlos, SP . Brasil

Telefone: (16) 3351-9472 (16) 3306-6900

<http://www.cpoi.ufscar.br> . E-mail: cpoi@ufscar.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	6
Capítulo 1	10
O SISTEMA JURÍDICO DE PATENTES E AS DOENÇAS NEGLIGENCIADAS: um estudo exploratório sobre o caso dos medicamentos experimentais no STF	
Alan Rossi Silva	
Marcos Vinício Chein Feres	
Capítulo 2	28
ENTRE O GARFO E A FACA: CORTES ORÇAMENTÁRIOS COMO AMEAÇA AO DIREITO À ALIMENTAÇÃO	
Julia Lopes Silva	
Leandro Cauneto	
Capítulo 3	45
MORADIA ADEQUADA PARA A POPULAÇÃO IDOSA: dano urbanístico revertido em garantia de direitos	
Nayara Mendes Silva	
Luzia C. Antoniossi Monteiro	
Vania Ap. Gurian Varoto	
Capítulo 4	61
DIREITO DE MORAR: UM ESTUDO SOBRE O CONCEITO DE MORADIA ADEQUADA	
Vitória Acosta	
Ana Paula Meda	
Capítulo 5	78
O DIREITO A UM AMBIENTE ACOLHEDOR: o espaço como aliado na política de redução de danos no depoimento especial de crianças	
Cybelle Saad Sabino de Freitas Faria	
Rosane Costa Badan	
Capítulo 6	95
TERCEIRIZAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO: o debate sobre as novas formas de flexibilização no contexto da Lei 13.429/17	
Gabriel Rached	
Filipe Gradim Machado Pereira	
Capítulo 7.....	114
A FLEXIBILIZAÇÃO E A “REFORMA TRABALHISTA”: o negociado sobre o legislado	
Sandor Ramiro Darn Zapata	
Capítulo 8	131
TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: DA LEGISLAÇÃO À FISCALIZAÇÃO	
Carollina Rocha Luiz	
Rafael Antonio Deval	

Capítulo 4

DIREITO DE MORAR: um estudo sobre o conceito de moradia adequada¹

RIGHT TO LIVE: a study about the concept of adequate housing

Vitória Acosta²
Ana Paula Meda³

RESUMO

O direito à moradia está previsto na norma do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, de maneira que não há regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro acerca de seu conteúdo. Diante de tal fato, são necessários estudos que busquem a elucidação da norma para alcançar a significação do termo moradia. O propósito deste estudo é compreender o conceito de moradia adequada estabelecido no Comentário Geral nº. 4 sobre o Direito à Moradia Adequada em interpretação ao artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Brasil. Para tanto, a metodologia utilizada está pautada no método histórico-dedutivo, vez que por meio de proposições gerais foram obtidos resultados específicos conduzidos por uma argumentação sistemática. Entende-se que o conceito de moradia adequada reflete o próprio desenvolvimento social perseguido pela comunidade humana, com o fito de melhorar a qualidade de vida das pessoas através da efetivação de um direito básico à existência digna. Desse modo, o direito à moradia, previsto constitucionalmente, deve ser aplicado tomando-se como base o parâmetro da moradia adequada.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Moradia adequada. Existência digna.

ABSTRACT

The right to housing is provided for in the norm of article 6 of the Federal Constitution of 1988, so that there is no regulation in the Brazilian legal system about its content.

¹Artigo desenvolvido com base nos estudos dos grupos de pesquisa “A Eficácia dos Direitos Fundamentais” e “A Interferência do Estado na Vida da Pessoa”, ambos da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), respectivamente, sob a coordenação do Prof. Dr. Vladimir Brega Filho e do Prof. Dr. Renato Bernardi.

²Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: victoriaacosta@outlook.com.

³Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: anapaula.meda@yahoo.com.br.

Faced with this fact, studies are needed that seek to elucidate the norm to achieve the meaning of the term housing. The purpose of this study is to understand the concept of adequate housing established in General Comment no. 4 on the Right to Housing Appropriate in interpretation of Article 11 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR), ratified by Brazil. For this, the methodology used is based on the historical-deductive method, since through general propositions specific results were obtained through a systematic argument. It is understood that the concept of adequate housing reflects the very social development pursued by the human community, with the aim of improving people's quality of life through the realization of a basic right to a dignified existence. In this way, the right to housing, constitutionally foreseen, must be applied based on the adequate housing parameter.

Keywords: Fundamental rights. Adequate housing. Worthy existence.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem por foco a análise do conceito de moradia adequada sob a ótica do direito de morar, previsto na norma do artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Referido direito pode, então, ser concebido como um conjunto de sete elementos ao denotar a chamada moradia adequada, quais sejam, segurança jurídica da posse, infraestrutura de serviços, gastos suportáveis, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural.

Assim, a escolha do tema justifica-se pela relevância social de sua abordagem e pela necessidade de se compreender o fim precípua da norma constitucional, no que concerne ao direito à moradia, visto que até o presente momento é a definição apresentada como mais ampla e completa para atender as necessidades básicas das pessoas em comunhão com a ideia de dignidade.

Nesse sentido, a problemática suscitada pauta-se na seguinte indagação: qual o conteúdo do direito à moradia, tendo em conta que não existe significação objetiva traçada pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de que seja possível compreender e interpretar o alcance do direito de morar?

Objetiva-se, com isso, desenvolver um estudo sobre o conceito de moradia adequada constante no Comentário Geral nº 4 sobre o Direito à moradia adequada

do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em interpretação ao artigo 11 do PIDESC, ratificado pelo Brasil, dividindo-o em dois grupos.

Nesta linha de raciocínio, no intuito de responder ao problema levantado, a pesquisa apresenta uma delimitação teórica com uma breve exposição da consolidação da moradia na história do Brasil, sua origem na Constituição Federal de 1988, bem como a análise do conceito de moradia adequada em dois momentos distintos.

Dessa forma, no primeiro momento há o estudo de seus elementos ditos “objetivos”, dentre eles, a localização, a infraestrutura de serviços e a habitabilidade; de maneira que na segunda oportunidade são estudados seus elementos “subjetivos” ou observados como imateriais, consubstanciando-se na segurança jurídica da posse, gastos suportáveis, acessibilidade e adequação cultural.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa está orientada a partir do método histórico-dedutivo no sentido de ser desenvolvido um raciocínio que demonstre a mudança ocorrida na concepção do direito à moradia, contemporaneamente entendida além de uma simples casa com paredes e teto, mas como direito social fundamental necessário para efetivação de outros direitos básicos, em caráter de transversalidade.

Estão empregadas como técnicas de pesquisa, a pesquisa indireta documental (Constituição Federal de 1988, PIDESC) e, também, a pesquisa indireta bibliográfica, através de livros, artigos científicos e notícias, especificamente selecionados pela relevância do conteúdo para abordagem do assunto demarcado.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Retrospectiva histórica e previsão legal do direito à moradia: uma introdução ao conceito de moradia adequada

A ideia de poder sempre esteve ligada ao domínio da propriedade e dos meios produtivos. Como consequência, os detentores das terras com melhor localização, mais acessíveis e produtivas apresentam, concomitantemente, maior influência e inserção social.

Essa constatação não é fato novo no Brasil. Desde a chegada dos portugueses até os dias atuais, há episódios dos mais variados que descrevem e corroboram esse cenário.

O processo se inicia pela disputa territorial entre os indígenas, em que os mais fortes ficavam no litoral, com alimentos fartos e segurança facilitada. Ainda no processo de colonização, a disputa se dava pelas melhores terras para o cultivo de açúcar, na região Nordeste e, pela rivalidade entre as pessoas das “capitanias de baixo”, que lutavam pelas áreas ricas em minérios.

Nesse processo de organização territorial, assim como nos dias de hoje, os grupos com maior força política e riqueza sempre acabam por marginalizar as parcelas sociais desfavorecidas, as quais não apresentam as mesmas oportunidades para disputar seu espaço de maneira igualitária.

Na Revolta da Vacina, por exemplo, ocorrida em 1904, no Rio de Janeiro, temos mais uma face dessa realidade, tendo em mente que tal manifestação popular encontra sua causa na desapropriação de muitos bairros populares e cortiços, sob a justificativa do combate às epidemias de varíola e de febre amarela. Buscava-se, na realidade, como é sabido, propiciar uma visão do Brasil para o estrangeiro como um Brasil branco, europeizado e civilizado. (LOPEZ; MOTA, 2008).

Tal movimento, dessa forma, não teve como objetivo proteger a classe mais desfavorecida de doenças, como buscou aparentar, ao contrário, buscava afastá-la para áreas mais distantes e menos valorizadas, por vezes, mais propícias às enfermidades, devido a maior aglomeração de pessoas nos cortiços que restaram, nos morros e nos subúrbios. Portanto,

A Belle époque brasileira foi também a fase em que se deu a “subida do morro” por setores da população pobre. Ou seja, a proliferação das favelas do Rio de Janeiro. Suprema ironia histórica: favela é o nome de um arbusto (*Jatropha phyllacantha* Mart.), eivado de espinhos até nos frutos, que dava nome ao ponto mais alto do Monte Santo - o morro da favela -, onde os militares que foram combater o beato Conselheiro na Bahia ajustavam a alça de mira de suas armas durante as batalhas [...] (LOPEZ; MOTA, 2008, p. 616).

Esse panorama nunca deixou de existir no Brasil. Embora tenha seu início nos morros e favelas do Rio de Janeiro e Salvador, até hoje a população menos favorecida permanece nas piores terras, sem acesso a diversos direitos fundamentais, tais como segurança, lazer, educação, higiene, entre outros, os quais, conjuntamente, de acordo com a visão atual acerca do direito a moradia, o integram e completam. Tais grupos sociais ocupam os morros, as áreas alagadas, as áreas contaminadas, muitas vezes implantadas à margem da lei.

Nesse sentido, Souza (2009, p. 55) observa que:

De fato, a problemática da habitação, principalmente no Brasil, sempre esteve presente na sociedade, embora muitos dos esforços tenham sido feitos para atenuar a questão, ainda assim o objeto social não foi totalmente vitorioso, em razão da excessiva precariedade e deterioração crescentes das condições de moradia dos menos favorecidos economicamente e até mesmo da classe média brasileira.

O direito a moradia, como compreendido atualmente, tal qual estudaremos em momento posterior, emerge como tentativa de ampliar a proteção oferecida à sociedade, garantindo, principalmente aos grupos mais vulneráveis, acesso a uma moradia digna, apta a ser chamada de lar, em contraposição ao poder discricionário realizado pelas parcelas sociais mais influentes.

A República Federativa do Brasil, por meio da Emenda Constitucional nº 26, datada do ano 2000, atribuiu ao direito à moradia o patamar de Direito Fundamental, previsto no artigo 6º do Capítulo II, do Título atinente aos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal do Brasil de 1988, o qual estabelece:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Além de ser protegido constitucionalmente, o direito à moradia também apresenta destaque internacional, estando presente em diversos pactos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e o Pacto Econômico de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), os quais introduziram uma nova visão no ordenamento pátrio acerca do direito estudado.

Corroborando tal cenário, temos que com o passar dos anos o conceito de moradia foi ganhando denotações distintas, momento em que a existência de uma casa, em si, independentemente de aspectos estruturais e sociais, deixou de ser suficiente para a efetivação a contento do citado direito, se fazendo necessário, cada vez mais, a participação do Estado, tendo em mente que a efetivação do direito à moradia, da forma desejada por todos, se tornou mais complexa, englobando diversos setores sociais.

Cabe abordar, nesse ponto, a definição de Nolasco (2008, p. 88):

O direito de moradia consiste na posse exclusiva e, com duração razoável, de um espaço onde se tenha proteção contra a intempérie e, com resguardo da intimidade, as condições para a prática dos atos

elementares da vida: alimentação, repouso, higiene, reprodução, comunhão. Trata-se de direito erga omnes. Nesse sentido, moradia é o lugar íntimo de sobrevivência do ser humano, é o local privilegiado que o homem normalmente escolhe para alimentar-se, descansar e perpetuar a espécie. Constitui o abrigo e proteção para si e os seus; daí nasce o direito à sua inviolabilidade e à constitucionalidade de sua proteção.

Corroborando esse pensamento, importante destacar que os elementos necessários à satisfação do direito à moradia são: “segurança jurídica da posse, disponibilidade de serviços e infra-estrutura, custo da moradia acessível, habitabilidade, acessibilidade e localização e adequação cultural” (SAULE, 2004, p.149).

Tais requisitos integram o conceito de moradia adequada, amplamente debatido no Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que elenca 7 (sete) elementos imprescindíveis à concretização da moradia digna, quais sejam: segurança legal da posse; disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura; custo acessível; habitabilidade; acessibilidade; localização; e adequação cultural, demonstrando a necessidade de articulação com diversos outros direitos fundamentais, para que o conceito de moradia supere suas antigas formas deficitárias, que não possuíam a capacidade de tornar a realidade social menos problemática.

É notório, com isso, que o direito a moradia, atualmente, apresenta um caráter transversal, sendo necessário, para sua concretização, a somatória de diversos outros direitos, que são interdependentes, ao passo que um necessita da efetivação do outro para a completa satisfação da sociedade, que não pode mais aceitar o oferecimento de um direito à moradia incapaz de satisfazer as condições mínimas de subsistência digna e humana.

Em razão da importância do tema, trataremos, no presente trabalho, de forma mais aprofundada, os sete elementos que compõem o conceito da moradia adequada. Por uma questão didática, dividiremos tais requisitos nos dois capítulos próximos. O primeiro deles abordará os elementos ditos objetivos, ou seja, aqueles que se relacionam aos aspectos estruturais são eles: localização, infraestrutura de serviços e habitabilidade. O segundo capítulo, por sua vez, tratará dos requisitos que necessitam de uma análise mais aprofundada, ao tratar de

aspectos culturais e jurídicos, quais sejam, segurança jurídica da posse, gastos suportáveis, acessibilidade e adequação cultural.

3.2 Localização, infraestrutura de serviços e habitabilidade: as exigências objetivas da moradia adequada

No presente capítulo abordaremos os requisitos integrantes do conceito de moradia adequada caracterizados pela objetividade, ou seja, aqueles em que o estudo depende de aspectos visíveis, por vezes palpáveis.

Apesar da divisão didática realizada, salienta-se a abrangência e o caráter transversal do direito a moradia, conforme ressalta Gazola (2008, p. 113): “A questão da moradia não cabe nos estreitos limites dos aspectos físicos, urbanísticos e jurídicos. A moradia digna é muito mais que uma construção de um espaço físico de abrigo. A moradia digna implica a construção de um espaço psicológico e humano.”

Dito isso, passaremos a analisar os requisitos objetivos do conceito da moradia adequada, sempre aos olhos da transversalidade de direitos.

O primeiro deles é a localização, que deve ser apropriada com as necessidades básicas dos indivíduos componentes da sociedade, conglobando aspectos atinentes à saúde, ao lazer, à educação, à higiene, entre outros. Dito isso, extrai-se que para a localização corresponder às expectativas da moradia adequada, o ideal seria a construção de residências em locais que apresentem hospitais, creches, pontos de ônibus e redes de infraestrutura, por exemplo. As residências localizadas em áreas irregulares, sem acesso aos meios de subsistência digna, por conseguinte, não atendem ao requisito objetivo da localização, tornando prejudicado o contexto geral da moradia adequada.

A importância da residência estar bem localizada reflete-se não apenas no direito à moradia, mas, como visto, em diversos outros. Souza exemplifica tal cenário demonstrando as consequências da localização da moradia em locais inadequados, sem acesso aos itens básicos para o desenvolvimento do cidadão.

Em conclusão aos direitos conexos à moradia, temos os seguintes exemplos: quando crianças não puderem frequentar escola devido a uma evicção forçada ou esbulho de imóvel ilegítimo ou indevido, o direito para a educação será sacrificado. Se as pessoas perderem a fonte de emprego, por causa do deslocamento da sua residência por intimidação ou coação ilícita, o direito para trabalhar será quebrado. [...] (SOUZA, 2009, p. 225, grifo nosso).

Nesse sentido, Gazola (2008, p. 114),

A primeira análise diz respeito à possibilidade de acesso à terra urbana regular pelas famílias de baixa renda, em uma proximidade adequada do trabalho. Porquanto sem acesso a estas condições, estas acabam por ocupar áreas próximas às cidades impróprias à habitação, colocando em risco suas vidas e a sustentabilidade ambiental das cidades, como é o caso da ocupação de margens de rios e áreas de encostas, e a edificação de palafitas em manguezais.

Nos exemplos citados, temos a localização como ponto central da análise, ao passo que o deslocamento das moradias para outras regiões pode resultar, como vimos, no afastamento das crianças e dos adultos de suas funções primordiais, quais sejam, estudar e trabalhar, respectivamente. Indo ainda mais longe, vemos que a ocupação de áreas inadequadas a constituição de residências pode ir de encontro ao bem jurídico mais importante, qual seja, a vida.

O item específico da localização, com isso, visa demonstrar a importância da moradia como uma ponte para a efetivação de outros direitos, visto que o local onde a casa se localiza determina, entre outros aspectos, a proximidade com itens primordiais à existência digna do homem, representando, em última análise, uma forma de integração social.

A infraestrutura de serviços corresponde ao segundo elemento objetivo componente do conceito da moradia adequada. Tal item vem de forma a salientar a importância dos serviços básicos, como rede de esgoto, energia elétrica, água encanada, saneamento básico, entre outros, os quais se incumbem de tornar a realidade social mais amena, propiciando saúde e melhor qualidade de vida às pessoas.

A ausência deste elemento considerado essencial acarreta consequências dramáticas, que acabam, em última instância, por retirar a dignidade da pessoa humana, que se vê desprovida de elementos básicos da sua existência, tal como rede de esgoto, tendo que realizar suas necessidades fisiológicas da maneira mais primitiva possível.

Não raro essa situação vem à tona, como ocorre, por exemplo, em diversos loteamentos irregulares, tais como áreas de encosta (favelas), áreas de alagamento, entre outros, os quais, no mais das vezes, não apresentam condições físicas de serem habitados com dignidade, apesar de constantemente ser constatada a

ocupação destes locais pelas parcelas sociais desfavorecidas, descaracterizando o conceito de moradia adequada.

Isso porque não basta a existência do direito a moradia, é preciso que tal direito seja usufruído com o preenchimento das necessidades básicas da pessoa, evitando-se, por exemplo, a falta de saneamento básico, as construções defeituosas ou insuficientes, de modo a garantir a proteção do indivíduo e da sua família. (SOUZA, 2009, p. 222).

Em tal excerto, temos em evidência não apenas a infraestrutura de serviços, mas também o último requisito objetivo que compõe o conceito de moradia adequada, qual seja, a habitabilidade, que passaremos a estudar agora.

A habitabilidade pressupõe a existência de habitações aptas a receberem indivíduos de modo que possam usufruir de seu direito a moradia da forma mais ampla possível. É necessário, assim, que a residência apresente condições de ser habitada. Em outras palavras, deve ser capaz de proteger seus moradores do frio, de tempestades, ventanias, entre outros aspectos naturais que possam representar perigo à saúde e à vida dos indivíduos. Além disso, deve ter estrutura forte, rígida, que propicie aos moradores a segurança necessária para uma morada tranquila, sem quaisquer ameaças à integridade física dos habitantes da residência.

Saule Junior acrescenta, no que tange ao requisito da habitabilidade, que a moradia deve ser capaz de proteger os seus habitantes de doenças, como dengue, febre amarela, entre outras.

O Comitê incentiva os Estados-partes a aplicar amplamente os Princípios da Higiene da Moradia preparados pela OMS, que consideram a moradia o fator ambiental que, com mais frequência, associa-se às condições favoráveis à transmissão de doenças em análises epistemológicas, significando que, as condições inadequadas e deficientes de moradia e de vida são associadas, invariavelmente, às taxas mais elevadas de doenças e mortalidade. (SAULE JUNIOR, 2004, p. 104).

Devido à importância da habitabilidade, existem alguns programas que buscam propiciar condições mais favoráveis de habitação aos indivíduos. Na cidade de Vitória/ES, o programa “Vitória de Todas as Cores” se destaca pela busca constante “ [...] De melhorias na qualidade da habitabilidade e do acabamento nos imóveis de famílias de baixa renda em áreas de interesse social. [...] São efetuados reparos nos telhados, reboco e pintura nos imóveis, assim como a construção de banheiros.” (GAZOLA, 2008, p. 186).

Findos os três requisitos objetivos componentes do conceito de moradia adequada, trataremos, no capítulo posterior, dos requisitos caracterizados pela subjetividade.

3.3 Do direito à moradia adequada: enfim, a completude do morar com dignidade

Como já abordado, o conceito de moradia adequada não é algo fragmentado, mas tão somente foi dividido como uma forma de classificação didática que facilite a compreensão de seus elementos de maneira aprofundada. Para tanto, se em um primeiro momento tratou-se dos elementos ditos “objetivos”, passar-se-á, agora, à elucidação de outros quatro elementos que integram o conceito de moradia adequada e podem ser visualizados, pelo menos a princípio, como componentes imateriais ou incorpóreos do conceito de moradia adequada.

A segurança jurídica da posse, então, é o primeiro elemento que compõe o direito à moradia adequada de acordo com o Comentário Geral nº. 4, já mencionado, porém, adverte-se que não há escala de importância na ordem de tais elementos, ao passo que todos eles são igualmente necessários para existência completa de uma moradia adequada.

Na concepção de Carvalho, Ribeiro e Rodrigues (2016) a partir de interpretação firmada em relação ao Comentário Geral nº. 4, a segurança da posse delinea-se pelo fato de que

Todas as pessoas têm o direito de morar sem o medo de sofrer remoção, ameaças indevidas ou inesperadas. As formas de se garantir essa segurança da posse são diversas e variam de acordo com o sistema jurídico e a cultura de cada país, região, cidade ou povo. (CARVALHO; RIBEIRO; RODRIGUES, 2016, p. 77).

Em vertente correlacionada pode-se entender que a segurança jurídica da posse está entrelaçada com a função social da propriedade, contida na norma do artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988 ao observar que “a propriedade atenderá a sua função social”. Isto porque, muitas vezes, a consolidação do direito de posse em áreas até então subutilizadas ocorre concomitantemente a não aplicação da função social da propriedade, abrindo margem para ocupações e assentamentos informais, os quais, apesar de terem emergido aquém da lei podem significar a efetivação do direito social à moradia.

Da perspectiva das moradias urbanas, o Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257/2001, também incorporou a emanação constitucional da função social da propriedade com a criação de institutos que visam a efetivação do direito à moradia. Com isso, cabe dizer que um direito não deve ser sobreposto ao outro, mas precisam dialogar vez que “O direito à moradia e a função social da propriedade coexistem sempre, ou seja, uma vez utilizado o imóvel para moradia, automaticamente a função social da propriedade estará sendo exercida”. (PAGANI, 2009, p. 190).

Percebe-se, desse modo, que a dimensão do direito à moradia está além de uma concepção reducionista que a interprete através de mera quantificação econômica, como produto a ser comercializado em meio à especulação imobiliária. Mais que a ideia de simples casa, o direito à moradia possui elo direto com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF), qual seja, a dignidade da pessoa humana, visto que sua concretização viabiliza a realização de outros direitos, como, por exemplo, o direito à vida, à saúde e à integridade física (SERRANO JÚNIOR, 2012), bem como o próprio direito à cidade, quando moradia urbana, conforme já mencionado em momentos anteriores.

Todavia, a significação da terra enquanto poder ainda sobrepuja o direito à moradia de pessoas com condição econômica precária. Destarte, esse direito social acaba por ser negligenciado tanto pelo Estado quanto por particulares, podendo dar ensejo à produção de moradias em território alheio em anunciação aos chamados conflitos fundiários, predispostos à ocorrência de deslocamentos forçados.

[...] a hegemonia da propriedade individual escriturada e registrada em cartório sobre todas as demais formas de relacionamento com o território habitado constitui um dos mecanismos poderosos da máquina da exclusão territorial e de despossessão [...]. Na linguagem contratual das finanças, os vínculos com o território são reduzidos à unidimensionalidade de seu valor econômico e à perspectiva de rendimentos futuros, para os quais a garantia da perpetuidade da propriedade individual é uma condição. Desta forma, enlaçam-se os processos de expansão da fronteira da financeirização da terra e da moradia com as remoções e deslocamentos forçados. (ROLNIK, 2015, p. 13).

Por isso, a segurança jurídica da posse se mostra essencial para o conceito de moradia adequada, vez que valoriza não somente a legítima propriedade, mas também a legítima posse como meio legal de compreensão do exercício do direito à moradia, sem hierarquização de normas.

Continuamente à proposta de conceber todos os elementos que compõem o direito à moradia adequada, consta, igualmente, o custo acessível. Mas o que isso representa? Nas palavras de Nelson Saule Junior (2004, p. 104), “Os custos financeiros pessoais ou habitacionais associados com a moradia devem estar em tal nível que a realização e a satisfação de outras necessidades básicas não sejam ameaçadas e nem comprometidas”, de maneira que, os inquilinos, por exemplo, sejam “[...] protegidos por meios apropriados contra níveis ou aumentos desproporcionais do aluguel”, com base no “princípio da possibilidade de custear a moradia.”.

Afora o morar, a vida humana é condicionada a necessidades básicas como alimentação e vestuário, logo, os gastos com a moradia não podem ser exorbitantes ao ponto de prejudicar outras carências próprias do ser humano. Contudo, há nesse aspecto extrema dificuldade em como aplicar o princípio da possibilidade de custear a moradia na realidade brasileira, com referência a título exemplificativo, muitas vezes, ao programa Minha Casa, Minha Vida, bem como ao aluguel social, porém, não isentos de críticas.

A questão centra-se essencialmente nos baixos salários para custeio completo da vida urbana, local aonde a produção de bens e a exultação ao consumo conduzem a uma segregação socioespacial daqueles que não são capazes de pagar o preço para morar em uma casa adequada e/ou em bom lugar. Dessa maneira, para Kowarick (2000, p. 59),

[...] as cidades como *locus* de produção e consumo, aí incluídos não só habitação – mas também redes viárias, de água, esgoto e demais serviços coletivos, não esquecendo a terra urbana, suporte material que recebe essas e outras benfeitorias – passaram a expressar acirradas formas de segregação socioeconômica. Nelas contrastam, de maneira radical, as restritas áreas privilegiadas, destinadas aos estratos de médio e alto poder aquisitivo, com as imensas zonas onde se avolumam os trabalhadores que não podem pagar o preço de um progresso apoiado na exclusão social e econômica daqueles que levam adiante as engrenagens econômicas.

Nota-se que a segregação socioespacial tem confluência íntima com a segregação socioeconômica, tangenciada pelos altos custos da vida urbana que acaba por relegar pessoas com poucas condições econômicas às ditas “periferias”, entendidas como “[...] núcleos demograficamente rarefeitos e desprovidos de

benfeitorias e nos quais a população constrói a sua ‘casa própria’ em terrenos ‘clandestinos’”. (KOWARICK, 2000, p. 58).

Mas independente da condição econômica de qualquer pessoa surge, como outro componente do direito à moradia adequada sua universalização, chamada “acessibilidade” por Saule Junior (2004, p. 104) e denominada “[...] não discriminação e priorização de grupos vulneráveis. ” para Carvalho, Ribeiro e Rodrigues (2016, p. 78).

Referido elemento demonstra que “A moradia adequada deve ser acessível a grupos vulneráveis da sociedade, como idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas com HIV, vítimas de desastres naturais etc.” (CARVALHO; RIBEIRO; RODRIGUES, 2016, p. 78). Como exemplo de moradias para idosos cita-se o caso da Vila dos Idosos do Pari, em São Paulo (SP).

De acordo com Deus (2010), trata-se do Conjunto Habitacional Pari I – Vila dos Idosos Armando Amadeu que conta com a atuação do poder público em junção a ONG’s (Organizações Não-Governamentais), universidades, empresas e movimento popular. Descreve a autora que o mencionado conjunto habitacional é constituído de 145 unidades habitacionais, contendo um andar térreo com mais três andares, totalizando 48 apartamentos de 43 m² com um dormitório, bem como 72 quitinetes com 29m² cada uma. Especifica-se que no andar térreo, nove apartamentos e 16 quitinetes “ [...] foram adaptadas para pessoas com dificuldade de locomoção, havendo espaço para circulação de cadeiras de rodas. O edifício é provido de elevadores e área para o convívio comunitário.” (DEUS, 2010, p. 200).

Outras informações observadas pela autora ilustram que esse projeto habitacional urbano se apresenta como um exemplo de efetivação do direito à moradia adequada para os idosos:

O conjunto possui algumas características especiais como maior espaço nos banheiros para circulação de cadeira de rodas; salão de festas; sala de atividades; salas de convivência no *hall* de acesso aos elevadores e escadas; corredores com ampla ventilação; área externa destinada à horta comunitária; quadra de bocha; espelho d’água implantado sobre caixa de retenção de águas pluviais; áreas verdes e a biblioteca Municipal Adelpha Figueiredo, localizada junto ao terreno, deixando-a como parte central do projeto, o que também é um diferencial no conjunto. Localizado no bairro do Pari, região dotada de infraestrutura, inserida na malha urbana, provida de transporte, asfalto, serviços de saúde e iluminação pública, o lugar proporciona conforto e segurança aos moradores (DEUS, 2010, p. 200).

Veja-se que são moradias peculiarmente construídas para atender idosos, atentando-se para suas necessidades enquanto pessoas que possuem necessidades especiais em decorrência da idade. É possível apontar, também, que se trata de conjunto habitacional integrado à cidade, em local que oferece boas condições de moradia em meio à cidade de São Paulo. Assim, é vislumbrada por meio de tal exemplo a concretização de uma proposta de universalização do direito à moradia adequada direcionada aos grupos vulneráveis.

Acrescenta-se, ainda, a adequação cultural como outro elemento que compõe o conceito de moradia adequada e, por sua vez, conclui o conjunto incorpóreo dos componentes de tal conceito, ao passo que a adequação cultural de uma moradia liga-se intrinsecamente à identidade cultural do povo que ali vive, ou seja, “A expressão da identidade e da diversidade cultural da moradia deve ser apropriadamente assegurada na maneira como são construídas as moradias, nos materiais de construção usados e nas políticas em que se apoiam.” (SAULE JUNIOR, 2004, p. 105).

Apontado elemento tem por escopo a proteção da identidade cultural das pessoas que moram em determinada localidade. É o caso das comunidades quilombolas, por exemplo. Em notícia online veiculada pelo Portal Brasil, publicada em 25 de junho de 2014 e sob o título “Concretizado projeto habitacional feito por quilombolas”, há clara menção à adequação cultural realizada na comunidade do “Quilombo de Palmeirinha”, localizada no município de Pedras de Maria da Cruz em Minas Gerais.

A partir da leitura dessa matéria identifica-se que houve um projeto arquitetônico e social desenvolvido com aprovação no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) da Caixa Econômica Federal integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, fundamental para concretização da adequação cultural de citada comunidade, certificada desde 2011, como comunidade remanescente de quilombo pela Fundação Cultural Palmares (BRASIL, 2014).

Compreende-se, por fim, que a moradia, para além de paredes e teto constitui direito humano e fundamental indispensável à vida digna, de maneira que sua essência conecta-se com dimensões de identidade espacial, tanto com o ambiente da moradia em si como pelo território no qual ela está localizada, igualmente

oportunizando que a história seja vivida como memória através de sua preservação e elaboração arquitetônica.

4 CONCLUSÃO

O direito à moradia, da maneira como é concebido atualmente, representa mais um espelho dessa realidade. Com o passar dos anos, inaceitável foi se tornando a situação em que se encontravam, e ainda se encontram, muitas famílias brasileiras. A sociedade, vislumbrando tal cenário, busca, a todo instante, soluções para esse contexto dramático.

O conceito da moradia adequada, dessa forma, representa a sociedade se desenvolvendo, ao ser capaz de observar seus problemas sociais e buscar melhoras no que tange à efetivação dos direitos fundamentais. Como vimos, diversas legislações pátrias correlatas ao direito à moradia caminham nesse sentido, almejando, em última análise, propiciar aos cidadãos uma vida mais digna e humana.

Os elementos objetivos integrantes do conceito de moradia adequada vêm de forma a salientar a importância dos aspectos físicos na construção de uma moradia capaz de oferecer aos seus moradores uma vida digna. Como visto, não basta a existência de uma casa, sem qualquer infraestrutura ou localizada em local distante, afastado dos demais serviços necessários à efetivação dos direitos basilares à vida humana.

O direito à moradia adequada preza pela qualidade de vida dos cidadãos, devendo garantir o acesso à infraestrutura, tal como rede de esgoto e energia elétrica, e estar localizada de forma a facilitar a efetivação de outros direitos, como o lazer e a saúde, por exemplo. Mais que isso, a moradia deve ser capaz de proteger seus habitantes das alterações climáticas e das doenças transmitidas por vetores.

No que tange os componentes da moradia adequada caracterizados pela subjetividade, emerge a necessidade de um olhar jurídico, sociológico e cultural para entendermos a grandeza e a complexidade do direito à moradia.

Assim, é mister, como vimos, a garantia da segurança jurídica da posse, de forma a evitar despejos forçados e outras ações arbitrárias de particulares ou do Estado, como vimos com a Revolta da Vacina, já abordada. Ainda, indispensável se faz a inclusão social dos cidadãos e a garantia de satisfação do maior número de

direitos fundamentais, sendo imprescindível, para tanto, que a moradia apresente um custo justo, acessível, que evite a segregação espacial e social e o cerceamento de direitos.

A acessibilidade, por sua vez, destaca a necessidade de inclusão social e a não discriminação no acesso à moradia adequada, devendo-se priorizar, por vezes, o acesso à moradia aos grupos vulneráveis da sociedade. Finalizando os elementos subjetivos, tratamos da adequação cultural, que se incumbe de zelar pela identidade cultural dos habitantes de determinada localidade.

Após a análise de todos os elementos que compõem o conceito de moradia adequada, é possível notarmos a nítida relação de dependência que há entre estes e a indispensabilidade de quaisquer deles na efetivação do direito à moradia, em face do conceito da transversalidade de direitos.

Evidente que há ainda um grande caminho a se percorrer na busca pela efetivação integral do citado direito, entretanto, grande etapa do percurso já foi percorrida com a enumeração dos itens estudados, os quais representam, extirpe de dúvidas, um grande avanço social, por demonstrar o desenvolvimento da sociedade não apenas no campo tecnológico e econômico, mas também jurídico e psíquico, ao ser capaz de compreender a grandeza e completude do direito à moradia, um dos principais direitos fundamentais e que representa a possibilidade de uma realidade social mais digna e humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2017.

_____. Portal Brasil. Cidadania e justiça. Concretizado projeto habitacional feito por quilombolas. **Governo do Brasil**, 25 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/concretizado-projeto-habitacional-desenvolvido-por-quilombolas>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

CARVALHO, Claudio; RIBEIRO, Guilherme; RODRIGUES, Raoni. **Em busca da cidade: a luta pela moradia adequada como força motriz da reforma urbana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DEUS, Suelma Inês de. **Um modelo de moradia para idosos: o caso da Vila dos Idosos do Pari – São Paulo (SP)**. **Caderno Temático Kairós Gerontologia**, São

Paulo, v. 13, p. 195-213, nov. 2010. Disponível em:
<<https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/6922/5014>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

GAZOLA, Patricia Marques. **Concretização do direito à moradia digna: teoria e pratica**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

KOWARICK, Lúcio. **Escritos urbanos**. Fotografias de Tomás Rezende. São Paulo: Ed. 34, 2000.

NOLASCO, Loreci Gottschalk. **Direito fundamental à moradia**. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

SAULE JUNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **O direito humano fundamental à moradia digna: exigibilidade, universalização e políticas públicas para o desenvolvimento**. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.